



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10508.000618/91-88
Acórdão : 203-06.303

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 105.643
Recorrente : GENTIL JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR – AUSÊNCIA DE TITULARIDADE OU POSSE DO IMÓVEL.
Comprovado nos autos a inexistência de título de propriedade e da posse sobre o imóvel objeto do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENTIL JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacilio Damás Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000618/91-88
Acórdão : 203-06.303

Recurso : 105.643
Recorrente : GENTIL JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Às fls. 10/11, Decisão nº 1605/97 julgando procedente a Notificação de Lançamento de fls. 03, para cobrança do ITR/91 sobre o imóvel denominado Fazenda Deus me Deus, localizado no Município de Una-BA, com 25 ha.

O insurgimento representado pela Impugnação de fls. 01, diz o Julgador Monocrático, centra-se no fato de que não é proprietário do imóvel e sim invasor, isto comprovado pela Certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, como não restou comprovado a inexistência da posse do imóvel, mas, tão-somente a inexistência da propriedade, recai a exigência sobre o Impugnante até mesmo porque o lançado foi efetuado com base em informações por ele prestadas.

Cumprindo dever de responsável tributário como sucessor (Art. 131, II do CTN), às fls. 14, o Sr. Jailson José dos Santos recorre informando que o Sr. Gentil José dos Santos faleceu em 29.03.94 (Certidão de Óbito – fls. 16) e que, tendo, por orientação de alguém do INCRA feito cadastro nesse Órgão para adquirir a posse do imóvel objeto de lançamento, posto que, caso fosse a gleba desapropriada seria contemplado com o título de propriedade. Entretanto, após a desapropriação o seu genitor não logrou o seu intento por não se encontrar instalado na área.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10508.000618/91-88
Acórdão : 203-06.303

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Requer o cancelamento do cadastro do imóvel pelo fato concreto de não existir nenhuma propriedade rural no município de localização do imóvel, objeto do Recurso, em nome de Gentil José dos Santos, como está a comprovar a Certidão de fls. 20, e nem tampouco, comprovação de posse.

Esclarecido a existência de registro do imóvel em nome de GENTIL JOSÉ DOS SANTOS, fato que originou a cobrança do ITR/91, que requereu na conformidade do documento de fls. 01, o cancelamento da inscrição do imóvel em seu nome.

Diante do exposto, comprovado a saciedade, inexistir vínculos de posse e de propriedade, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, no sentido de que seja cancelado o cadastro existente em nome de Gentil José dos Santos.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA